



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001050/98-16
Recurso nº. : 121.380
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : ANTÔNIO BENEVIDES SOBRINHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.348


AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS – APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Deixando o contribuinte de colacionar aos autos documentação hábil e idônea a comprovar a existência de recursos suficientes para a aquisição de veículo, há que se manter a exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO BENEVIDES SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO), ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.001050/98-16
Acórdão nº. : 106-11.348
Recurso nº. : 121.380
Recorrente : ANTÔNIO BENEVIDES SOBRINHO

RELATÓRIO

A exigência fiscal de fls. 01/04 decorreu de omissão de rendimentos apurada em razão de variação patrimonial a descoberto decorrente da inexistência de recursos financeiros para aquisição de um carro novo, modelo Kadett, no ano de 1994.

Em sua impugnação (fls. 52/53), alega o contribuinte que os recursos para aquisição de tal veículo advieram de poupança mantida no Banco do Brasil S/A, Agência 0159-7, de Caruaru/PE. Informa que já requereu à Agência a emissão de extrato bancário, bem como cópia do cheque administrativo nº 384.305-001, emitido em 22.04.94, que comprova a retirada do numerário para aquisição do veículo. Anexa aos autos cópia do requerimento à fls. 54.

A autoridade julgadora manteve subsistente a ação fiscal, ao entendimento de que quando intimado para justificar e comprovar a origem dos recursos para aquisição do veículo o contribuinte não indicou a existência da aludida conta poupança. Outrossim, não há qualquer comprovação da existência da mesma.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 72/73 reiterando a argumentação já aventada por ocasião da impugnação e informando que o extrato bancário, bem como a cópia do cheque administrativo ainda não foram apresentandos, ante a *"injustificável recusa do Banco do Brasil em conceder o tão solicitado Extrato de Poupança"*.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.001050/98-16
Acórdão nº. : 106-11.348

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Não merece acolhida a irresignação do Recorrente, posto que o mesmo não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, a existência dos recursos indicados, não havendo nos autos sequer prova da manutenção da conta poupança apontada, como bem ressaltado na decisão vergastada.

Com efeito, verifica-se que o contribuinte nem em sua impugnação, nem no recurso voluntário, sequer indica o número da conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil. Não menciona, também, o valor que porventura estaria depositado na aludida conta. Ressalte-se, ainda, que no requerimento de fls. 54 também não há referência ao número da conta bancária mantida junto à Agência 0159-7.

Ora, para a expedição de ofício à Agência supramencionada a fim de que a mesma apresentasse os extratos bancários, pedido realizado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, certamente se faria necessário a indicação do número da conta poupança, sem a qual impossível identificar a existência da mesma.

Assim, a não comprovação sequer da manutenção da conta poupança, fato facilmente demonstrável através do contrato firmado entre o Banco e o contribuinte ou mesmo através de qualquer extrato bancário, está a indicar a inexistência da mesma e a ensejar a improcedência do presente recurso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

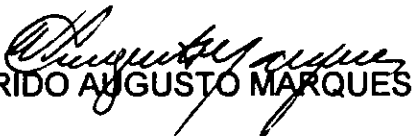
Processo nº. : 10435.001050/98-16
Acórdão nº. : 106-11.348

Destaque-se, ainda, que a informação do contribuinte de que a Agência do Banco do Brasil vem se recusando a apresentar cópia dos extratos não tem qualquer plausibilidade, haja vista que havendo requerimento do correntista, o Banco é obrigado a apresentar tais informações, sob pena de sofrer penalidade imposta pelo Banco Central, podendo a denúncia ser realizada pelo mesmo através do telefone 0800785678.

Ademais, verifica-se que o recurso voluntário foi apresentado 1 ano e 1 mês após o protocolo do requerimento de fls. 54 e não traz o contribuinte aos autos qualquer prova da indigitada recusa da Agência do Banco do Brasil, tal como a existência de novo requerimento ou de negativa do anterior.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES